



DECISÃO nº.: **302/2011 – COJUP**  
PAT nº.: 4/2009 – 6ª URT (protocolo nº. 41.791/2009-6)  
AUTUADA: **MERCANTIL CIDADE LTDA**  
ENDEREÇO: Rua Desembargador Dionisio Filgueira, 313 – Centro – Mossoró/RN  
AUTUANTE: Mário Rogério de Vasconcelos, matrícula nº. 153.089-5  
DENÚNCIA: 1 – Embaraço à fiscalização.

EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória – Descumprimento – Embaraço à fiscalização configurado.

1. *Confirma-se a tentativa de impedir a realização do trabalho fiscal e o caráter protelatório das alegações da autuada;*
2. *Restou comprovado o embaraço cometido pela autuada pela falta de entrega de parte da documentação fiscal listada nas intimações fiscais emitidas pelo autuante;*
3. *Auto de Infração **PROCEDENTE**.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 1.523/2009 – 6ª URT, lavrado em 10/03/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada por embaraço à fiscalização devido não ter atendido completamente às intimações fiscais datadas de 18/11/2008 e 03/12/2008.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso IX, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso XI, alínea “b”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



#### 1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação negando a infração e afirmando que a *"produção da prova da acusação cabe exclusivamente ao autor e não ao imputado"*.

Cita os art. 344, §§ 2º e 8º e afirmou que não deixou de entregar os documentos solicitados nem de *"justificar as impossibilidades de fazer mais do que já havia feito"*.

Faz extensa argumentação acerca da interpretação sobre fatos não autorizados pelo legislador, dos aspectos constitucionais do processo administrativo tributário e das garantias individuais.

Encerra requerendo a improcedência do feito.

#### 1.3 – Despacho Intempestivo do Autuante

Consta às fls. 114, um despacho do autuante no qual a autuada é intimada a *"manifestar-se a respeito das comprovações de vendas de mercadorias realizadas por diversos fornecedores da mesma, conforme cópias dos documentos constantes às fls. 114 a 492"*, e reabriu o prazo para apresentação de nova impugnação.

#### 1.4 – 2ª Impugnação

Ressaltou, inicialmente, que *"já se manifestou acerca das motivações e fundamentações tratadas na autuação original"*.

Afirma que não está comprovado o *"embaraço à fiscalização"*.

Faz análise acerca do art. 344 do RICMS e expõe seu entendimento sobre o dispositivo regulamentar.

Assevera que *"não faltou em qualquer fase processual, quiçá deixou de justificar as impossibilidades de fazer mais do que já havia feito, quando não reforçou apresentação de livros e documentos porventura não apresentados em momentos outros"*.

Reafirmou os argumentos apresentados na impugnação anterior.

Diz que a juntada dos documentos constantes às fls. 115 a 492 revelam a *"impertinência da acusação"* e caracterizam a *"falta de interesse de agir da fiscalização"*.

Ressalta que atendeu as intimações *"dentro de seus próprios limites de conhecimento"* e que *"o fato de não ter o contribuinte apresentado os documentos – os quais por ora são apresentados pela fiscalização – não revela qualquer ato de embaraço"*.

Afirma que a falta de entrega de parte da documentação não impediu a continuidade dos trabalhos visto o autuante demonstrou possuir outros meios para a sua conclusão.

Assevera que *"não há espaço para nenhuma manifestação acerca do mérito das operações açambarcadas pelos documentos colacionados nos autos"*.

---

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Faz arrazoado acerca do processo administrativo tributário.  
Encerra requerendo a improcedência do feito.

#### 1.5 – A Contestação

O atuante fez detalhada descrição dos procedimentos e reuniões com a atuada que antecederam a autuação.

Afirma que, em atendimento aos argumentos apresentados pela impugnante, apresentou às fls. 115 a 492 documentos comprobatórios das operações realizadas e solicitou manifestação acerca destes.

Considerou que a impugnação apresentada é procrastinatória.

Assegura que a atuada tinha conhecimento das operações realizadas com terceiros e as omitiu deliberadamente, “no sentido de embaraçar o trabalho de fiscalização”.

Relacionou a documentação ainda não entregue pela atuada e sugeriu a manutenção do feito.

#### 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 528, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

#### 3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada por embaraço à fiscalização em razão da falta de atendimento às intimações fiscais datadas de 18/11/2008 e 03/12/2008.

Analisando-se os argumentos apresentados pela atuada percebe-se que nenhum deles tem o condão de ilidir a acusação.

Observando-se os fatos narrados nos autos, constata-se que não se trata de uma simples omissão na entrega de um ou outro documento de menor importância para o desenvolvimento do trabalho de fiscalização, mas de um cabedal deles, tendo a atuada apresentado apenas uma pequena parte dos documentos.

Constata-se que o atuante, justificadamente, foi bastante tolerante em relação ao descumprimento de prazo da atuada e benevolente quanto a concessão de novos prazos para atendimento das intimações, tendo, inclusive realizado reunião com a atuada para resolver a omissão na entrega dos documentos necessários a realização da fiscalização na escrita fiscal da atuada.

Observando o desenrolar dos fatos, conclui-se que a atuada teve todas as condições para fazer a entrega da documentação e não o fez.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Devem ser considerados vazios e despropositados os argumentos da atuada no sentido de impugnar o feito, visto que apenas uma pequena parte dos documentos solicitados pelo atuante, e que deveriam estar sob sua guarda para apresentá-los ao fisco quando necessário, foi entregue.

Não cabe o argumento da atuada de que o atuante não foi impedido de realizar o trabalho de fiscalização de outra forma, mas o impedimento de realizá-lo através do exame da documentação listada nas intimações fiscais, afinal não é da alçada da atuada tutelar a forma como será feito o trabalho do atuante, cabendo-lhe apenas a obrigação regulamentar de entregar a documentação e acompanhar o serviço.

De outro bordo, confirma-se a tentativa de impedir a realização do trabalho fiscal e o caráter protelatório das alegações da atuada quando se observa o rol de documentos injustificadamente não apresentados, dentre eles, simples comprovantes de imposto recolhidos pela atuada.

Examinando-se a documentação requerida pelo atuante conclui-se que a negativa da atuada em atender as intimações visava tão somente evitar o exame da documentação necessária à fiscalização da empresa, afinal, questiona-se, qual a dificuldade em entregar o Livro Razão de junho de 2004, ou os comprovantes de recolhimento do ICMS-diferencial de alíquota?

Embora a atuada não concorde com a atuação e afirme ter adotado providências no sentido de atender as intimações constata-se que as justificativas tiveram o simples propósito de embaraçar a ação fiscal que examinaria sua escrita fiscal, e prorrogar indefinidamente o processo de fiscalização, dessa forma, agiu acertadamente o atuante em lavrar o presente Auto de Infração.

O entendimento da atuada acerca do disposto no art. 344, §2º, do RICMS, revela-se equivocado. Não basta apenas justificar-se indefinidamente pelo não atendimento a intimação fiscal para livrar-se da obrigação de atender uma intimação fiscal. É óbvio que a justificativa deve ser acompanhada de algum elemento que demonstre a dificuldade em atendê-la, e não é isso que está demonstrado nos autos. Não há justificativa plausível pela omissão perpetrada pela atuada.

Assim, restou comprovado o embaraço cometido pela atuada pela falta de entrega de parte da documentação fiscal listada nas intimações fiscais emitidas pelo atuante.

Dessa forma, sem maiores lucubrações, fundamentado nas normas regulamentares e nas provas juntadas pelo atuante, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em elidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso XI, alínea "b",

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

---

do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infringência ao art. 150, inciso IX, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 6ª URT, para que seja dada ciência à atuada e ao atuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 04 de novembro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

---

*Isnard Dubeux Dantas*  
*Julgador Fiscal*